



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE QUEIXA DA TVI CONTRA "O INDEPENDENTE" (Aprovada na reunião plenária de 27.MAR.96)

I - FACTOS

I.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) recebeu, em 21 de Fevereiro último, uma queixa da TVI - Televisão Independente SA, contra "O Independente", por denegação do direito de resposta.

I.2 - Afirma em síntese a TVI que:

- tendo sido publicado por "O Independente", na página 17 da sua edição de 19 de Janeiro do corrente ano, o artigo intitulado "Plus mas pouco" - em que são feitas referências à recorrente que reputa ofensivas para a sua honra e consideração, além de terem sido praticadas com "animus difamandi vel injuriandi" e com a intenção de a lesar - exerceu, nos termos e prazos legais, o seu direito de resposta;
- o texto que pretendeu ver publicado em "O Independente" foi recebido nesse semanário no dia 30 de Janeiro de 1996;
- foram posteriormente publicados dois números de "O Independente" sem que o seu direito tivesse sido satisfeito;
- não foram comunicados à queixosa os eventuais motivos pelos quais o periódico se recusaria a publicar o texto da sua resposta;
- a AACS deverá considerar infundada a recusa de publicação praticada pelo periódico citado e determinar a publicação daquela resposta;
- a actuação de "O Independente" configura um ilícito sancionado com multa, nos termos do artigo 33º da Lei de Imprensa.

I.3 - Em 27 de Fevereiro de 1996, "O Independente" tomou conhecimento do ofício da AACS em que lhe era solicitado que, ao abrigo do nº 2 do artigo 7º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, e nos prazos nele estabelecidos, facultasse os elementos que reputasse necessários para a análise da questão colocada pela TVI, não tendo esse periódico fornecido qualquer resposta.

I.4 - "O Independente" viria a publicar a carta da TVI, em 8 de Março, na secção "cartas dos leitores".

Em resposta a uma solicitação da AACS no sentido de esclarecer se pretendia manter - e nos termos anteriormente formulados - a queixa contra o referido semanário, a TVI viria a considerar que se tinham verificado inobservâncias das regras legais em vigor, relativamente ao modo como a sua carta fora publicada, pelo que pretendia que os autos prosseguissem seus

./.

2925



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

termos "para que tenha lugar a apreciação da conduta que já foi participada".

II - ANÁLISE

II.1 - É inequívoca a competência da AACS para conhecer dos recursos interpostos em caso de recusa de exercício do direito de resposta, uma vez que a mesma decorre das atribuições que lhe foram constitucional e legalmente cometidas [nº1 do artigo 39º da Constituição da República Portuguesa e alínea g) do artigo 3º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, conjugado com a alínea d) do nº 1 do artigo 4º do mesmo diploma].

Importa, porém, delimitar o sentido actual deste queixa. Ele circunscreve-se, agora, já não à recusa tácita do exercício do direito de resposta, mas à adequação do momento e forma da publicação da resposta com as disposições em vigor relativamente às garantias inerentes ao exercício desse direito.

II.2 - O recurso, por parte das pessoas singulares ou colectivas, ao exercício de um direito de resposta pressupõe que tenha ocorrido a publicação "de ofensas directas ou de referências de facto inverídico ou erróneo" que possam afectar a sua reputação ou boa fama (artigo 16º, nº1, da Lei de Imprensa).

II.3 - No caso concreto, tais pressupostos devem dar-se como verificados. Com efeito, o artigo de "O Independente", relativamente ao qual a TVI pretendeu exercer um direito de resposta, contém factos que a queixosa contesta e referências susceptíveis de lesar a sua honorabilidade - nomeadamente por afirmar que a TVI terá recebido verbas da União Europeia que foram utilizadas para finalidades diferentes das que presidiram à sua concessão - o que faz impender sobre a recorrente a suspeita de uma conduta ilícita. O próprio semanário viria a reconhecer terem sido criadas as condições que justificavam o direito de resposta, ao inserir a carta da TVI na sua edição de 8 de Março.

II.4 - O facto de "O Independente" ter publicado a resposta da TVI não é, no entanto, suficiente para sanar o conflito suscitado. Conforme foi referido em I.4., o próprio recorrente solicitou à AACS um pronunciamento sobre a eventualidade de esse semanário não ter dado completa satisfação ao que se encontra legalmente disposto em matéria de exercício do direito de resposta.

./.

2926



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

II.5 - A protecção do bem jurídico que o direito de resposta visa garantir não se satisfaz com a mera publicação do texto do respondente.

Com efeito, tal publicação deve ser difundida dentro de prazos rigorosamente delimitados (artigo 16º. nº 1 da Lei de Imprensa) e respeitando o principio da equivalência - o que impõe que a resposta deva ser inserida no mesmo local do escrito que a tiver provocado, com semelhante destaque gráfico e antecedida de título ou referência que relacione o leitor com a matéria respondida (artigo 37º da Constituição da República Portuguesa e Directiva da AACS de 28 de Junho de 1995).

A publicação da carta da TVI por "O Independente" - tardia, inserida na rubrica das "cartas dos leitores" e sem o destaque dado ao texto que a originou - não garante a satisfação integral do interesse do recorrente, nem corresponde a um completo acatamento, por parte do jornal, do quadro legal existente.

II.6 - Embora sem que essa referência conste da queixa apresentada pela TVI, a AACS não pode deixar de sublinhar que o artigo respondido ofende também os princípios do rigor informativo, uma vez que não assegurou, como neste caso amplamente se justificava, a auscultação da posição dos responsáveis daquele operador de televisão relativamente à matéria nele tratada.

II.7 - Conforme refere a recorrente e de acordo com o disposto no número 2 do artigo 33º da Lei de Imprensa, a recusa infundada do exercício de um direito de resposta, ou a sua publicação tardia, afigura-se como contravenção passível de multa.

II.8 - A eventualidade de a actuação de "O Independente" poder integrar uma intencionalidade difamatória, visando lesar a queixosa, constitui matéria que como a anterior apenas poderá ser apreciada com recurso aos tribunais.

III - CONCLUSÃO

Analisada uma queixa da TVI -Televisão Independente SA, contra o semanário "O Independente", pelo modo como foi por este satisfeito o exercício de um direito de resposta relativamente ao artigo intitulado "Plus mas pouco", que surgiu na sua edição de 19 de Janeiro e que continha factos alegadamente inverídicos e gravosos para a reputação desse operador de televisão, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

./.

2927



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

1. Considerar que, para além de tardia face aos prazos legais em vigor, essa publicação não garantiu ao texto do respondente as condições de igualdade e eficácia constitucionalmente consagradas.

2. Recomendar a "O Independente" o rigoroso cumprimento das normas legais relativas ao direito de resposta.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de José Garibaldi (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Maria de Lurdes Breu, Artur Portela, Assis Ferreira, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro, Alberto de Carvalho, Beltrão de Carvalho e Aventino Teixeira.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 27 de Março de 1996

O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

/AM

2528